



JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600428-58.2024.6.05.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA
REPRESENTANTE: UNIDOS POR CACULÉ[UNIÃO / PRD] - CACULÉ - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO NOVAIS RIBEIRO - BA38646
REPRESENTADO: PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de representação intentada pela Coligação Unidos por Caculé (União Brasil e PRD) contra Publicom- Publicidade Legal e Produção de Eventos LTDA e Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia LTDA, noticiando que a pesquisa eleitoral BA-06178/2024 contém indevida aglutinação de dados, em apenas cinco faixas, quanto à idade e nível econômico dos entrevistados.

A tutela de urgência pleiteada não foi apreciada, e, por força de liminar no Mandado de Segurança nº 0600892-70.2024.6.05.0000, foi determinada a suspensão da divulgação da pesquisa.

Em contestação, a Publicom argumentou que houve complementação dos dados questionados no prazo legal, sem alteração significativa no resultado da pesquisa, enquanto que a Rádio e Televisão Bandeirantes sustentou ter apenas contratado, regularmente, a pesquisa de empresa especializada e que não efetuou a sua divulgação, em obediência ao quanto determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

Opinou o MPE improcedência.

O representante, após a manifestação do MPE, peticionou, alegando que *"a pesquisa objeto da impugnação é maculada por vício superveniente decorrente da não complementação dos dados determinada pelo inciso IV, §7º do art. 2º da Resolução 23.600/19, o que é extremamente necessário para evitar o enviesamento da pesquisa e, inclusive, para verificar se a distribuição de questionários de fato observou o plano amostral apresentado quando do registro, sendo evidente, pois, o descumprimento do requisito legal, como reconhecido pelo parquet, que, inclusive, leva mesmo à consideração de pesquisa não registrada, mais um motivo, pois, ao contrário do parecer ministerial para a procedência da presente ação e manutenção da proibição de divulgação da pesquisa irregular, visto que não faz sentido permitir a divulgação de pesquisa que sabe-se irregular e considerada como não registrada"*.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o caso é de improcedência.

Dispõe o art. 2º, II e IV, da Resolução TSE nº 23.600/19, as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública devem apresentar plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com indicação da fonte pública dos dados utilizados, além de informar o valor e a origem dos recursos despendidos, ainda que tais recursos forem próprios.

Nos termos do inciso IV do § 7º do art. 2º da aludida resolução, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada, com dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

Nota-se que a pesquisa poderia ser divulgada a partir do dia 25/9/2024 e não houve complementação de tais informações no prazo legal.

Os dados impugnados, anteriormente apresentados, são suficientes para a higidez da pesquisa.

Conforme enfatizou o MPE, observa-se do plano amostral que foram definidas cinco faixas de composição dos entrevistados, a saber: I- critério etário: de 16 a 24 anos, de 25 a 34 anos, de 35 a 44 anos, de 45 a 59 anos e de 60 ou mais anos; II- critério econômico: sem rendimento, até um salário mínimo, de um a dois salários mínimos, de dois a cinco salários mínimos e acima de cinco salários mínimos.

A legislação eleitoral não proíbe a aglutinação de faixas de estratificação dos entrevistados.

Assim, consoante bem pontuou o MPE, não há impedimento à divulgação da pesquisa se a metodologia aplicada pela empresa responsável reuniu, razoavelmente, cinco faixas de composição dos entrevistados, com indicação das fontes de dados, pois tal critério permite a ponderação exigida pela legislação de regência, ainda mais quando não observadas ou demonstradas variações significativas nos percentuais encontrados em relação à adoção de critério mais amplo.

Não há exigência de metodologia específica ou modelo padronizado para a pesquisa eleitoral, nem cabe à justiça especializada a avaliação da correção do método de pesquisa adotado pela empresa contratada para a sua realização.

Nesse sentido:

1. "Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação do plano amostral ou da margem de erro, ou especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à Correção da amostra". (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012).

Conclui-se que os dados impugnados, anteriormente apresentados, são suficientes para a higidez da pesquisa.

Também não prospera a tese suscitada pelo representante de que "a pesquisa objeto da impugnação é maculada por vício superveniente decorrente da não complementação dos dados determinada pelo inciso IV, §7º do art. 2º da Resolução 23.600/19, o que é extremamente necessário para evitar o enviesamento da pesquisa e, inclusive, para verificar se a distribuição de questionários de fato observou o plano amostral apresentado quando do registro, sendo evidente, pois, o descumprimento do requisito legal, como reconhecido pelo parquet, que, inclusive, leva mesmo à consideração de pesquisa não registrada, mais um motivo, pois, ao contrário do parecer ministerial para a procedência da presente ação e manutenção da

proibição de divulgação da pesquisa irregular, visto que não faz sentido permitir a divulgação de pesquisa que sabe-se irregular e considerada como não registrada".

Isso porque a tutela de urgência pleiteada não foi apreciada, e, por força de liminar no Mandado de Segurança nº 0600892-70.2024.6.05.0000, foi determinada a suspensão da divulgação da pesquisa.

Dessa forma, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada, que no presente caso se dará após a decisão judicial, e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos, não havendo que se falar em ofensa ao art. 2º da Resolução n. 23.600/2019.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**. Encaminhe-se a presente sentença ao e. TRE-BA, para fins de instruir o Mandado de Segurança nº 0600892-70.2024.6.05.0000. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO e de INFORMAÇÕES, para fins de instruir o referido mandado de segurança.

Atente-se, a Secretaria, quanto ao disposto na Lei n. 9.504/97, art. § 96, 8º: Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Caso haja recurso tempestivo, remetam-se ao e. TRE-BA para julgamento , com nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se e dê-se baixa.

P.R.I.C.

Caculé, 30/09/2024.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ ELEITORAL